



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DESPACHO GCO

Processo: 03429/2021

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de empresa especializada em comunicação corporativa

Interessado: Gerência de Comunicação, GCO, Gerência de Planejamento e Gestão

Senhor Chefe do SETAC Substituto,

Em atenção ao despacho SETAC 0575811, seguem abaixo os questionamentos e respostas às dúvidas apontadas :

O Item 10.2.4., IV, do Edital exige a apresentação de 5 (cinco) documentos oriundos do SPED nos seguintes termos: 10.2.4. Qualificação Econômico-financeira (...) IV - para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema: a) termo de autenticação com a identificação do autenticador; b) balanço patrimonial; c) termo de abertura e encerramento; d) requerimento de autenticação de Livro Digital; e) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital. Ocorre que o “termo de autenticação com a identificação do autenticador” e o “requerimento de autenticação de Livro Digital” não são mais expedidos através do SPED ou exigidos para fins de registro na junta comercial, nos termos do Decreto n. 8.683/2016

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8683.htm), in verbis: Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR) Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Conforme dispõe o Decreto n. 8.683/2016, a autenticação dos livros contábeis deve ser realizada unicamente através do recibo de entrega, de modo que não é possível o cumprimento da exigência nas alíneas “a)” e “d)” do inciso IV do Item 10.2.4 do Edital, 3 conforme esclarecido nas 2 (duas) respostas oriundas de outras licitações, ora encaminhadas em anexo somente para auxiliar.

Questionamento: Considerando o Decreto n. 8.683/2016, é correto o entendimento de que as licitantes podem se limitar a apresentar os 3 (três) documentos elencados nas alíneas “b)”, “c)” e “e)” do inciso IV do

Item 10.2.4 do Edital no que se refere a documentação a ser extraída do SPED para fins de qualificação econômico-financeira?

RESPOSTA: Após análise, verificou-se que a exigência de apresentação do Termo de Autenticação com a Identificação do Autenticador e do Requerimento de Autenticação de Livro Digital não é cabível no presente certame, tendo em vista o estabelecido no Decreto

8.683, de 25 de fevereiro de 2016, in verbis:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)"

Sendo assim, o item IV, do item b.3, do subitem 10.2.4 passa a ter a seguinte redação:

“IV. para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema:

- balanço patrimonial ;
- termo de abertura e encerramento;
- recibo de entrega de Livro Digital.”

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Magalhães de Farias, Chefe do Setor de Relações Públicas**, em 18/03/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0575982** e o código CRC **47D8D1B5**.